

PROCESSO Nº 0639362018-8  
ACÓRDÃO Nº 0352/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: SUPERMERCADO REDENÇÃO LTDA - EPP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS.  
Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -  
CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE - MANTIDA A  
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO  
*- A técnica fiscal Conta Mercadorias deve ser aplicada aos casos em  
que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000657/2018-41 (fls. 3) lavrado em 30 de abril de 2018 contra a empresa SUPERMERCADO REDENÇÃO LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.216.589-7, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 52.439,42 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de julho de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

**RACHEL LUCENA TRINDADE**  
Assessora



Processo nº 0639362018-8

SEGUNDA CÂMARA

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADO REDENÇÃO LTDA - EPP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS

Autuante: FRANCISCO CANDEIA DO NASCIMENTO JÚNIOR

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –  
CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE – MANTIDA  
A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO  
- A técnica fiscal Conta Mercadorias deve ser aplicada aos casos em  
que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000657/2018-41 (fls. 3) lavrado em 30 de abril de 2018 contra a empresa SUPERMERCADO REDENÇÃO LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.216.589-7, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00007811/2017-85 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

**0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I; 160, I; c/ fulcro nos artigos 643, § 4º, II e 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 52.439,42 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 26.219,71 (vinte e seis mil, duzentos e dezenove reais e setenta e um centavos) de ICMS e R\$ 26.219,71 (vinte e seis mil, duzentos e dezenove reais e setenta e um centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 4 a 22.

Após cientificação por via postal em 09 de maio de 2018 a autuada protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 23 a 26), por meio da qual afirma, em síntese, que a empresa é detentora de contabilidade regular com Lucro Real, não sendo aplicável ao caso a utilização da técnica fiscal denominada de Conta Mercadorias, conforme

entendimento manifestado pelo Conselho de Recursos Fiscais, por meio dos Acórdãos nº 211/2002, 458/2005, 162/2016.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS COM ARBITRAMENTO DO LUCRO BRUTO - INAPLICABILIDADE - EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR - INCONSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO**

Afastada a exigibilidade do crédito lançado em virtude de arbitramento indevido do lucro bruto de que trata o artigo 643, § 4º, II, do RICMS/PB. Este procedimento apenas se mostra possível nas hipóteses de inexistência de contabilidade regular.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão por meio de DT-e, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000657/2018-41 lavrado em desfavor da empresa SUPERMERCADO REDENÇÃO LTDA - EPP, já qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrente da denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectadas por meio da técnica fiscal Conta Mercadorias (exercício 2015).

Assiste razão ao contribuinte quando afirma que a autoridade fiscal não deveria ter utilizado a técnica Conta Mercadorias, pois, as provas anexadas aos autos às fls. 30 a 39 demonstram que a Autuada está submetida à sistemática de tributação pelo Lucro Real e sujeita ao SPED – Contábil.

O recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital (número do recibo 34.1C.25.3E.BF.97.B1.91.AB.91.BF.01.41.76.40.6C.E4.4B.D4.A4-7), anexado às fls. 30, demonstra o envio da Declaração em 15/05/2016, ou seja, em momento anterior à lavratura do Auto de Infração *sub examine*, comprovando que a Autuada obedeceu ao comando contido na Instrução Normativa RFB nº 1420, de 19 de dezembro de 2013, que, em relação ao exercício de 2015, estabelecia o seguinte prazo para entrega da declaração:

**Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. (g.n.)**

Vale destacar que esta instância revisora possui entendimento reiterado sobre o tema, conforme pode ser constatado por meio do Acórdão nº 180/2019, de relatoria do eminente Cons.º Anísio de Carvalho Costa Neto, cuja ementa passa a ser reproduzida:

PROCESSO Nº 0430632015-4  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Recorrida: ANTONIO FIGUEIREDO  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO  
DA SER – CAJAZEIRAS  
Autuante: JAILDO GONCALVES DOS SANTOS  
Relatora: CONS.ª MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS  
Relator Voto Divergente: CONS.º ANISIO DE CARVALHO COSTA  
NETO  
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA  
MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE  
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO  
DESPROVIDO.  
Dispondo o contribuinte de escrita contábil regular, como provado nestes  
autos, a fiscalização não tem o condão de aplicar o arbitramento do Lucro  
Bruto, via Conta Mercadorias, para mensurar omissão de vendas.

Dessa forma, não há como se acatar a aplicação da técnica de Conta Mercadorias, pois a mesma deveria ser aplicada apenas aos casos em que o contribuinte não apresenta uma contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000657/2018-41 (fls. 3) lavrado em 30 de abril de 2018 contra a empresa SUPERMERCADO REDENÇÃO LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.216.589-7, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 52.439,42 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de julho de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

